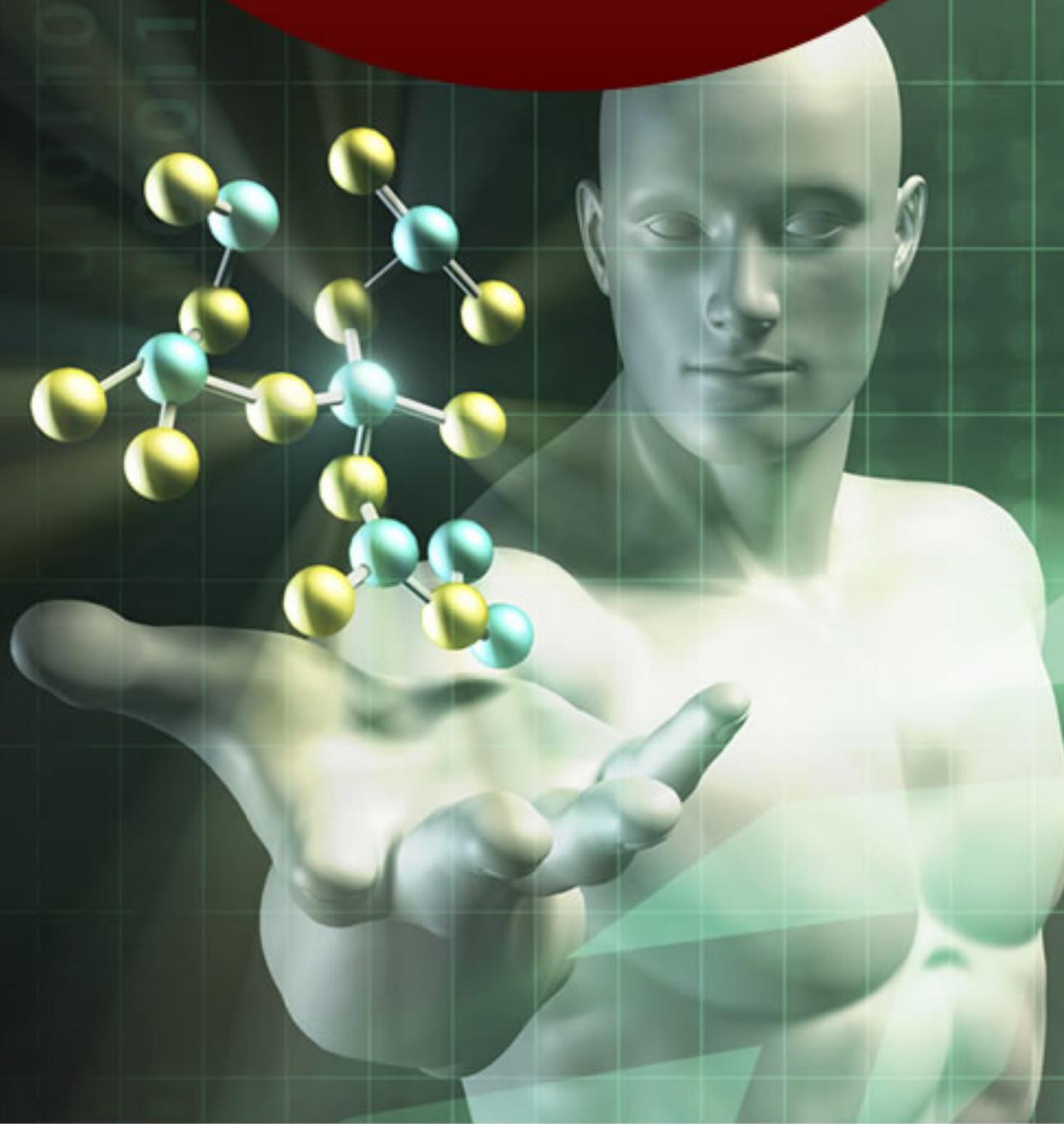


# Fenômenos Sociais e Direito

Kátia Lopes Mariano  
(Organizadora)



**Kátia Lopes Mariano  
(Organizadora)**

## **FENÔMENOS SOCIAIS E DIREITO**

---

Atena Editora

2017

2017 by Kátia Lopes Mariano  
Copyright © da Atena Editora  
**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Edição de Arte e Capa:** Geraldo Alves  
**Revisão:** Os autores

**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto (UFPEL)  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho (UnB)  
Prof. Dr. Carlos Javier Mosquera Suárez (UDISTRITAL/Bogotá-Colombia)  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior (UEPG)  
Prof. Dr. Gilmei Francisco Fleck (UNIOESTE)  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza (UEPA)  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa (FACCAMP)  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior (UFAL)  
Profª Drª Adriana Regina Redivo (UNEMAT)  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua (UNIR)  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson (UTFPR)  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes (Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatric)  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves (UFT)  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera (IFAP)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339

Fenômenos sociais e direito / Organizadora Kátia Lopes Mariano. –  
Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2017.  
391 p. : 4.549 kbytes

Formato: PDF  
ISBN 978-85-93243-34-9  
DOI 10.22533/at.ed.3492208  
Inclui bibliografia.

1. Cidadania. 2. Direito - Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Mariano, Kátia Lopes. II. Título.

CDD-323.6

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

2017

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Atena Editora  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

## Apresentação

O Direito é um fenômeno que se verifica na realidade social e serve como um instrumento de mudança na ordem social. Os fenômenos sociais aliados à interdisciplinaridade das ciências sociais nos levam a um estudo de realidades sociais, políticas e econômicas distintas, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento como um todo.

*Fenômenos sociais e Direito* é uma obra que apresenta reflexões compartilhadas por seus autores, as quais representam o resultado de estudos e pesquisas que produzem um processo de entrelace entre as Ciências Sociais e as áreas de especialidade do Direito, indo de encontro com o antigo brocado: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito).

Este e-book possui 23 artigos científicos, cujos autores, aqui reunidos, apresentam diversos problemas e conflitos sociais passando pelas áreas do direito ambiental, constitucional, do trabalho, previdenciário, civil, penal, processual e da sociologia jurídica. Cada artigo paira sobre uma temática e instiga a curiosidade de esmiuçar conhecimentos diversos.

O propósito dessa publicação é contribuir para a divulgação e reflexão acerca dos temas abordados pelos pesquisadores, assim, proporcionando o acesso e disponibilizando o conhecimento a todos.

É nesse viés que o presente livro nos traz a organização dos textos produzidos por diversos autores inseridos em distintas instituições de ensino, nos convidando à reflexão e ao debate a respeito dos temas aqui expostos.

Que a leitura dos textos componentes da presente obra atinjam a finalidade de difundir o conhecimento, contribuindo para a exploração e troca de pensamentos que os temas apresentados propiciam.

Desejo a todos uma proveitosa leitura!

Kátia Lopes Mariano

## SUMÁRIO

Apresentação.....	03
<b><u>CAPÍTULO I</u></b>	
A ATUAL SITUAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: DAS MARCAS HISTÓRICAS AOS EFEITOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	
<i>Ezequiel Anderson Junior e Gabriela Amorim Paviani.....</i>	08
<b><u>CAPÍTULO II</u></b>	
A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADE DEMOCRÁTICA	
<i>Ana Cláudia Duarte Pinheiro e Nádilla Marques da Silva.....</i>	29
<b><u>CAPÍTULO III</u></b>	
A INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO	
<i>Yuki Lopes Tamura e Leila Cleuri Pryjma.....</i>	43
<b><u>CAPÍTULO IV</u></b>	
A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO	
<i>Túlio Santos Caldeira.....</i>	58
<b><u>CAPÍTULO V</u></b>	
A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL	
<i>Mariana Viale Pereira.....</i>	74
<b><u>CAPÍTULO VI</u></b>	
A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO ASSISTENCIAL DE 25% PARA AS APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
<i>Douglas Santos Mezacasa e Eduardo Roberto dos Santos Beletato.....</i>	88
<b><u>CAPÍTULO VII</u></b>	
A VIDA DE PABLO ESCOBAR E A ESFERA PÚBLICA: DIREITO AO ESQUECIMENTO E “NECESSIDADE” DE LEMBRAR	
<i>Maria Cláudia Cachapuz e Clarissa Carello.....</i>	103
<b><u>CAPÍTULO VIII</u></b>	
CIDADANIA: O DIREITO NEGADO ÀS MULHERES	
<i>Naiara Coelho.....</i>	118
<b><u>CAPÍTULO IX</u></b>	
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATENDIMENTO ACAUTELATÓRIO SOB A ÓTICA DOS	

DIREITOS HUMANOS	
<i>Fernanda Ichikawa Claro Silva e Isabela Simões de Oliveira</i> .....	132
 <u>CAPÍTULO X</u>	
CRISE SISTÊMICA, AUTOPOIESE E AS MANIFESTAÇÕES POPULARES DE 2013 NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR NIKLAS LUHMANN	
<i>Gualterberg Nogueira de Lima e Silva e Janaina Barcelos Corrêa</i> .....	154
 <u>CAPÍTULO XI</u>	
CRÍTICAS À PRÁTICA PROCESSUAL PENAL A PARTIR DA FILOSOFIA MADURA DE FRIEDRICH NIETZSCHE	
<i>Alexandre de Mendonça Nascimento</i> .....	167
 <u>CAPÍTULO XII</u>	
CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	
<i>Angelita Caroliny Vilela Salvador</i> .....	187
 <u>CAPÍTULO XIII</u>	
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE	
<i>José Flôr de Medeiros Júnior</i> .....	205
 <u>CAPÍTULO XIV</u>	
ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UMA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	
<i>Bruno Bandeira de Vasconcelos</i> .....	222
 <u>CAPÍTULO XV</u>	
MEDIAÇÃO E JUSTIÇA: uma questão de futuro e desenvolvimento social	
<i>Elaine Cler Alexandre dos Santos e Heitor Romero Marques</i> .....	238
 <u>CAPÍTULO XVI</u>	
NANOCOSMÉTICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO: COMO E O QUÊ INFORMAR AO PÚBLICO CONSUMIDOR?	
<i>Raquel Von Hohendorff, Paulo Júnior Trindade dos Santos, Wilson Engelmann e Daniela Regina Pellin</i> .....	251
 <u>CAPÍTULO XVII</u>	
O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Francisco Romero Junior e Heitor Romero Marques</i> .....	268

CAPÍTULO XVIII

- O DUMPING AMBIENTAL E O ÍLICO LUCRATIVO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL  
*Giovana Mesquita Alves Cruz e Henrique Pinho de Sousa Cruz*.....281

CAPÍTULO XIX

- OS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS: o dever de proteção e promoção  
*Luciana Oliveira de Campos*.....294

CAPÍTULO XX

- OS GARIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS: PROCESSO DE EXCLUSÃO E  
INVISIBILIDADE SOCIAL SOB A PERSPECTIVA SÓCIO-JURÍDICA  
*José Manfroi, Gabriela Oshiro Reynaldo e Nicolas Addor*.....312

CAPÍTULO XXI

- OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES DO PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS  
ATORES SOCIAIS E NOVA FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA  
*Valquiria Palmira Cirolini Wendt e Emerson Wendt*.....330

CAPÍTULO XXII

- POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL  
*Bruna Bossay Assumpção Fassa*.....344

CAPÍTULO XXIII

- PRECEDENTES VINCULANTES À BRASILEIRA: Da Reclamação como instrumento  
necessário à sua efetivação  
*Guilherme Mungo Brasil*.....364
- Sobre a organizadora*.....385
- Sobre os autores*.....386

## **CAPÍTULO XXI**

### **OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES DO PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS ATORES SOCIAIS E NOVA FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA**

---

**Valquiria Palmira Cirolini Wendt  
Emerson Wendt**

# OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES DO PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS ATORES SOCIAIS E NOVA FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA

## Valquiria Palmira Cirolini Wendt

Mestre em Direito (Unilasalle, Canoas-RS). Inspetora de Polícia no RS. Professora na Academia de Polícia Civil no RS e IMED (Porto Alegre-RS).

E-mail. [valquiriaw@hotmail.com](mailto:valquiriaw@hotmail.com).

## Emerson Wendt

Mestre em Direito (Unilasalle, Canoas-RS). Delegado de Polícia e Chefe de Polícia Civil no RS. Professor em vários cursos de Pós-Graduação no Brasil.

E-mail. [emersonwendt@gmail.com](mailto:emersonwendt@gmail.com).

**RESUMO:** O texto analisa, a partir da crise do sistema jurídico monista estatal, a proposta de um novo paradigma, o pluralismo jurídico, pois a teoria crítica propôs novas alternativas ao identificar as necessidades e/ou deficiências dos paradigmas vigentes e de maneira a não simplesmente aceitar o que se apresenta legitimado em uma dada formação social. Assim, o objetivo deste estudo, com enfoque nos novos movimentos sociais, é discutir sobre a atuação de novos sujeitos sociais como uma nova fonte de produção jurídica diante da ineficácia do sistema jurisdicional e a desatualização da legislação positiva dogmática. A metodologia empregada baseia-se na revisão bibliográfica e tem como referencial teórico a doutrina do pluralismo jurídico desenvolvida Antônio Carlos Wolkmer. O método de análise utilizado será o dedutivo partindo-se da análise da crise do sistema monista Estatal e, deste modo, verificando-se a eventual necessidade de um novo paradigma e a participação de novos sujeitos sociais na geração de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise; Monismo Estatal; Movimentos Sociais; Pluralismo Jurídico; Sujeitos Sociais.

## 1. INTRODUÇÃO

Somos sujeitos necessitados e queremos realizar nossas necessidades e nos tornarmos cada vez mais ricos em necessidades [...] os direitos são medicamentos para os bens (incluindo objetos e relações), que satisfazem as necessidades individuais e coletivas (RUBIO, 2014, p. 39).

Vivemos na sociedade contemporânea, caracterizada pela complexidade, com um elevado aumento de demandas e, consequentemente, dificuldade do sistema Estatal em apresentar soluções adequadas para solucioná-las. Neste contexto, o paradigma do monismo estatal entra em crise e defensores da teoria crítica apoiam a criação de um novo paradigma, de um pluralismo jurídico. Para tanto, novos sujeitos sociais surgem como atores em busca de uma nova forma de produção legislativa e jurídica. Neste artigo, tratar-se-á especificamente sobre os novos movimentos sociais.

Deste modo, o objetivo deste estudo é apresentar uma discussão sobre a

crise do sistema monista estatal e proposta de um pluralismo jurídico como um novo paradigma, com a atuação de novos sujeitos sociais, na perspectiva de Antônio Carlos Wolkmer. Assim, como o problema de pesquisa, sob a perspectiva de um pluralismo jurídico, questiona-se qual a importância da atuação dos novos sujeitos sociais, em especial os novos movimentos sociais.

Neste sentido, partindo da constatação da crise do sistema jurídico estatal, será abordada a proposta de um novo paradigma jurídico. Assim, tratar-se-á sobre o pluralismo jurídico como uma alternativa para um novo paradigma, oportunizando a atuação direta da sociedade, por meio de novos sujeitos sociais, como mecanismos eficazes para atingir os objetivos de solucionar seus conflitos e atender suas demandas.

Para tanto, a metodologia empregada neste estudo basear-se-á na revisão bibliográfica de livros e periódicos. Terá como referencial teórico a doutrina do pluralismo jurídico, desenvolvida Antônio Carlos Wolkmer. O método de análise utilizado será o dedutivo partindo-se da análise da crise do sistema monista Estatal e, deste modo, verificando-se a eventual necessidade de um novo paradigma e a participação de novos sujeitos sociais na geração de direitos.

## 2. A CONTEMPORANEIDADE DO DIREITO E A CRISE NO SISTEMA JURÍDICO ESTATAL

Vivemos uma crescente complexidade do mundo contemporâneo e, consequentemente, esse contexto coloca o Estado em situação de crise, de modo que, o seu principal instrumento de controle, o direito estatal, resta atingido, ou seja, enfrentamos o esgotamento e crise do atual paradigma da dogmática jurídica tradicional, com domínio do formalismo monista e dependência da produção legal do Estado Moderno (WOLKMER, 2015b).

Nesta conjuntura, o paradigma do monismo jurídico não é mais suficiente para dar conta da pluralidade das situações que surgem na sociedade atual, como nos ensina Rubio,

[...] as normas tradicionais assentadas em pretensões de homogeneidade, promulgadas com base nos princípios da impessoalidade, generalidade e abstração e de rigor semântico, organizadas a partir de um sistema unitário, lógico, fechado e hierarquizado, coerente, sem lacunas e antinomias, são excessivamente simples para dar conta da pluralidade das situações sociais, econômicas e culturais cada vez mais diferenciadas. A complexidade socioeconômica e a crescente desigualdade dos conflitos, tanto a nível supranacional como infraestatal, como também no interior do próprio direito positivo estatal, mostram a perdida capacidade de regular e disciplinar nossas sociedades e o surgimento de outras expressões de pluralidade jurídica rompem o monopólio estatal. (RUBIO, 2014, p. 40).

No entanto, antes de avançarmos é necessário compreendermos o significado dos termos “paradigma” e “crise”. O que se entende por “paradigma” e “crise”?

Wolkmer utiliza a ideia de Thomas S. Kuhn para explicar o significado de paradigma. É ele um modelo científico correspondente da verdade, sendo aceito e que predomina em determinado momento da história, “tratando-se de práticas científicas compartilhadas que resultam de avanços descontinuados, saltos qualitativos e rupturas epistemológicas” (KUHN apud WOLKMER, 2015a, p. 26).

Por sua vez, crise é, segundo Wolkmer (2015a, p. 26), o aumento das “contradições estruturais e dos conflitos sociais em dado processo histórico. Expressa sempre a disfuncionalidade, a falta de eficácia ou o esgotamento do modelo ou situação histórica aceitos e tradicionalmente vigentes”.

Assim, o monismo jurídico estatal, que tem por paradigma que a sistemática legal é ditada pelo Estado, ou seja, de que não há direito fora do Estado e sem a participação direta do mesmo, vive um momento de crise, um processo de transformação, pois este sistema não é mais capaz de dar conta das demandas da sociedade atual.

A ineficácia da estrutura jurídica monista estatal para atender à pluralidade de demandas e conflitos que surgem na sociedade atual também é apontada por Wolkmer (2006, p. 2017) como motivação para discussão e busca de alternativas para o sistema jurídico monista:

Diante do declínio das práticas tradicionais de representação política, da escassa eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento de bolsões de miséria e das novas relações colonizadoras de países ricos com nações em desenvolvimento, abre-se a discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes, práticas e regulações voltadas para o reconhecimento à diferença (singular e coletiva) de uma vida humana com maior identidade, autonomia e dignidade).

Deste modo, o pensamento “crítico” surge não apenas como uma avaliação crítica ao que está estabelecido, mas no sentido de trabalhar na direção de uma nova existência, de algo novo, ou seja, tem a “função de provocar a autoconsciência dos sujeitos sociais oprimidos que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes dos grupos privilegiados e das formas institucionalizadas de violência e de poder (local ou global)” (WOLKMER, 201-, p.5).

A intenção da teoria crítica é definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função do novo tipo de homem e de sociedade, de maneira a aplicar, de forma integrada, a teoria, a produção e a prática contemporânea, como bem nos ensina Wolkmer (2015a, p. 48/49):

Assim, compartilhando as mudanças de paradigmas que se vêm processando na filosofia das ciências e nas ciências humanas, urge integrar nessa direção à teoria, a produção e a prática jurídica contemporânea. Essa tarefa permite revisar e romper com o discurso e o conhecimento jurídico tradicional, investigar as bases epistemológicas para o conteúdo do novo paradigma do Direito e definir posturas e diretrizes não mais destinadas a manter a segurança, a eficiência e a dominação do poder normativo vigente, mas executar a prática político-

social de uma cultura jurídica inclinada a construir uma sociedade democrática, cujo pluralismo, como quer Claude Lefort, proteger a constante reinvenção da democracia e priorize, na dialética do processo, a socialização institucional da justiça.

Como vimos o dinamismo é uma característica da sociedade contemporânea e se espera que dinâmico também seja o direito. Neste sentido, aumentam as manifestações contra a permanência da exclusividade do direito estatal para a resolução de seus conflitos. Consequentemente, defendem a existência de uma pluralidade de ordens jurídicas, ou seja, defendem a existência de um pluralismo jurídico, conforme observação de Boaventura de Sousa Santos:

Uma das expressões mais incisivas do pensamento jurídico crítico é a contestação da exclusividade do direito estatal e a defesa da existência de uma pluralidade de ordens jurídicas no interior do mesmo espaço geopolítico. A concepção moderna de direito enquanto direito do Estado levou a uma grande perda de experiência e da prática jurídica e legitimou um “juridicídio” massivo, isto é, a destruição de práticas e concepções jurídicas que não se ajustavam ao Canon jurídico modernista. De um ponto de vista sociológico, as sociedades são jurídica e judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do quotidiano da grande maioria dos cidadãos. (SANTOS, 2011, p. 114).

É, então, manifesto que o modelo jurídico monista estatal encontra-se em crise e que já não é mais eficaz para atender as necessidades das atuais sociedades de massas, que precisam enfrentar questões de natureza das mais diversas. E por conta dessa crise é que a teoria crítica desempenha um papel importante e essencial nesse processo de mudança, de transição para um novo paradigma jurídico que vem romper com o monismo estatal com o objetivo de traçar novas alternativas para os paradigmas vigentes e buscar um novo modelo jurídico.

### 3. A PROPOSTA DE UM NOVO PARADIGMA - O PLURALISMO JURÍDICO

O paradigma jurídico monista estatal, visto anteriormente, como aquele onde se identifica o Estado como sendo a única fonte de Direito, de lei, é o modelo que tem dominado, oficialmente, a partir do final do século XX, tanto os países industriais avançados (Europa central e EUA), como os países em desenvolvimento da periferia (América Latina, África e Ásia), independente do enquadramento dessas sociedades em estruturas sociopolíticas capitalistas de livre mercado ou de planificação econômica estatal (WOLKMER, 2015b, p. 86).

Entretanto, vivemos contemporaneamente a globalização mundial, novo modo de vida, outras modalidades de convivência, outras formas de relações sociais, outras necessidades de regulamentações das práticas emergentes e instituintes. E, nesse sentido, o grande desafio é como participar deste contexto onde a ênfase não estará mais no Estado e no Mercado, mas sim na Sociedade Civil enquanto novo

espaço público de efetivação da pluralidade democrática, sem deixar de estar integrado e atuar ativamente no plano cultural da legitimidade local.

Conjunturalmente a teoria crítica vem desempenhando uma função importante neste processo, pois se trata de uma teoria dinâmica e necessária para que o desenvolvimento científico possa ser capaz de identificar as necessidades/deficiências dos paradigmas vigentes, vindo a propor novas alternativas, de modo a não simplesmente aceitar o que se apresenta legitimado em uma dada formação social. Conforme conceituação dada por Wolkmer é este o papel da teoria crítica, pois é

[...] o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes, subalternos e colonizados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos de resistência que conduzem à formação de novas sociabilidades possuidoras de uma concepção de mundo libertadora, antidogmática, participativa, criativa e transformadora. (WOLKMER, 2015a, p. 29).

Assim, no intuito de contribuir para a criação de propostas alternativas ao sistema em crise, a teoria crítica aponta como um novo paradigma do direito a ideia do pluralismo jurídico. Para Wolkmer (2015b, p. 65), ao contrário do que ocorre no monismo, onde há a “consagração que todo o Direito é criação do Estado e, por conseguinte, todo Direito Estatal é Direito Positivo”, com o pluralismo jurídico não apenas se deixaria de “associar o Direito com o Direito Positivo, como, sobretudo, admite a existência do Direito sem o Estado e, mais ainda, que pode existir até Direito Positivo sem Estado e equivalente ao do Estado”.

Na mesma linha de conceituação, Wolkmer informa que não há uma definição única para o que se entende por pluralismo jurídico, mas, para os propósitos da obra “Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito” opta por adotar o seguinte conceito: “[...] multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2015b, p. 257).

Entretanto, cabe ressaltar que pluralismo jurídico não surgiu apenas com o fim imotivado de contrapor a doutrina do monismo jurídico, todavia deve-se considerar que a própria insuficiência do monismo estatal fez com que surgissem outros centros geradores de produção jurídica, através de meios normativos diversos dos convencionais.

Para Rubio há duas razões fundamentais para justificar que a cultura deva assimilar e incorporar o paradigma pluralista de direito:

- a) porque permite uma melhor interpretação da complexidade dos atuais acontecimentos que o contexto da globalização está provocando sobre o jurídico; e b) porque em sua versão emancipadora, o direito tanto estatal como não estatal pode ser instrumento do serviço dos coletivos mais desprotegidos e mais vulneráveis. Isto é, há que se ter clareza de que não existem instâncias salvadoras que possam manter a margem as

influências das relações de poder. (RUBIO, 2014, p. 43).

Ademais, evidencia-se que esse novo paradigma do pluralismo jurídico surge como uma corrente doutrinária com objetivos revolucionários e com tendências que visam, indiscutivelmente, ao rompimento do paradigma dominante identificado com o monismo jurídico, ao mesmo tempo em que ressalta a participação dos novos sujeitos sociais, na medida em que estes são os representantes principais dos diversos centros de produção de norma jurídica, independentemente do Estado.

Em tal sentido, Rubio (2014, p. 40) ressalta que a unicidade e hegemonia do direito estatal são desafiadas pelos novos sujeitos sociais, afirmando que “Novas fontes de direito, novos sujeitos e atores em todas as escalas espaciais (locais, regionais, nacionais, globais) e novos direitos desafiam a unicidade e hegemonia do direito estatal, tornando-se insuficiente e deficiente”.

Enfim, podemos afirmar que o pluralismo jurídico se traduz em uma mudança dos paradigmas do modelo jurídico monista, contanto com a participação democrática e efetiva de diversos setores da sociedade, objetivando a criação de novas regras de normatividade social, no sentido de se adaptar a uma sociedade complexa e desigual e, deste modo, almejando a construção de uma teoria jurídica ampla, flexível e adaptável às constantes mudanças da sociedade, consequentemente, às mais variáveis exigências dos diversos grupos que compõe a sociedade contemporânea.

#### **4. A EMERGÊNCIA DOS NOVOS SUJEITOS SOCIAIS**

Vê-se que surge a proposta de um novo paradigma jurídico, o pluralismo jurídico, visando outras práticas normativas, que não apenas as estatais. Esse novo modelo permite a participação de novos sujeitos sociais na geração de Direitos, deixando de ser uma atividade exclusiva dos órgãos representativos do monopólio Estatal. Neste contexto, nos ensina Wolkmer (2008, p. 186),

Diante do declínio das práticas tradicionais de representação política, da escassa eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento de bolsões de miséria e das novas relações colonizadoras de países ricos com nações em desenvolvimento, abre-se a discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes, práticas e regulações voltadas para o reconhecimento à diferença (singular e coletiva) de uma vida humana com maior identidade, autonomia e dignidade.

Diante dessa nova relação entre Estado e Sociedade, em todo esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço comunitário, de caráter neo-estatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade. (Wolkmer, 2008, p. 186).

Deste modo, os novos sujeitos sociais buscam a satisfação das necessidades

humanas. Para Wolkmer (201-a, p.12)

A estrutura das necessidades humanas (existenciais, materiais e culturais) que permeia a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação.

Neste sentido, também Wolkmer (201-b, p. 1) afirma que ao considerarmos que a própria sociedade (urbana e rural) é capaz de ofertar novas fontes de produção jurídica, é perfeitamente compreensível que os novos sujeitos sociais possam ser atores de um processo de regulamentação e controle social em função das contradições, interesses e necessidades que enfrentam na sociedade atual. O autor salienta ainda que “este direcionamento ressalta a relevância de se buscar formas plurais de fundamentação para a instância da justiça oficial, contemplando uma construção comunitária solidificada em plena realização existencial, material e cultural de atores emergenciais”.

Mas quem são esses “novos sujeitos sociais” e quem eram os “velhos sujeitos sociais”?

Em síntese, para Wolkmer (201-b, p. 2-3) os “velhos sujeitos sociais” eram, na tradição liberal-nacionalista, o “sujeitos em si”, o “sujeito privado”, ou seja, aquele que se adapta às condições do objeto dado e à realidade global estabelecida. Enquanto que o “novo sujeito social” é o sujeito vivo, atuante e livre, que participa, autodetermina-se e modifica a mundialidade do processo histórico-social.

É a mobilização do “novo sujeito” histórico coletivo articulando-se em torno do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas e exploradas da sociedade.

Assim, considerando o sujeito enquanto identidade que envolve o “novo” e o “coletivo”, que se privilegiam, numa pluralidade de sujeitos, os chamados movimentos sociais são considerados sujeitos detentores de uma nova cidadania apta a lutar e a fazer valer direitos que já tenham sido conquistados e, ainda, como uma nova fonte de legitimação da produção judiciária.

As novas exigências globalizadas e os conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, torna, presentemente, significativo reconhecer, na figura dos novos movimentos sociais, uma fonte legítima de engendrar práticas de justiça alternativa e direitos emergentes, bem como viabilizar práticas legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida (WOLKMER, 201-a, p. 12).

Dessa maneira, diante da ineficiência do Estado, urge uma nova realidade de exclusões, carências e necessidades materiais onde “novos sujeitos” (múltiplos

grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) passam a atuar como atores em busca de uma nova forma de produção legislativa e jurídica (WOLKMER, 2008, p. 191).

Entretanto, estes novos sujeitos, os movimentos sociais, não se organizam com pretensão de conquistar o Estado, mas sim, com a finalidade de transformá-lo. Castells pondera esses interesses e destaca a interação sistêmica dessa necessidade de adaptação:

Quando as sociedades falham na administração de suas crises estruturais pelas instituições existentes, a mudança só pode ocorrer fora do sistema, mediante a transformação das relações de poder, que começa na mente das pessoas e se desenvolve em forma de redes construídas pelos projetos dos novos atores que constituem a si mesmas como sujeitos da nova história em processo. (CASTELLS, 2013, p. 170).

Esses “novos sujeitos” são grupos marginais em relação aos padrões de normalidade sociocultural e jurídica de uma determinada sociedade, ou seja, são formados, especialmente por minorias excluídas (negros, LGBTs, índios, mulheres, idosos etc.) e que adotam uma atitude de oposição ao que é determinado pelo paradigma vigente. Deste modo, tornam-se reconhecidos como uma nova fonte de produção jurídica.

## 5. OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Primeiramente, diante de tantas possibilidades de manifestações agregadoras de interesses sociais e que podem ser qualificadas de movimentos sociais, para fins deste artigo vamos tratar sobre um tipo específico, ou seja, aqueles que são capazes de se tornar legitimados como sujeitos de produção legal não estatal, denominados de “novos movimentos sociais”.

Esses novos movimentos sociais devem ser entendidos, na conceituação utilizada por Wolkmer (2015b, p. 130) como

sujeitos históricos transformados (em sentido individual e coletivo), advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com reduzido grau de “institucionalização”, imbuídos de princípios valorativos comuns, resistentes às estruturas oficiais de poder, e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais. (destaques do autor)

A existência de movimentos sociais não é recente e, no contexto da moderna cultura política ocidental, é possível perceber a existência deles em diferentes épocas. Porém, conforme nos ensina Wolkmer (2014b), o grande impulso que tiveram foi durante a era industrial burguês-capitalista e predominaram até o final do século XX, sendo formados na maioria pelos operários e muitas vezes influenciados pelos princípios do socialismo, do marxismo e do anarco-sindicalismo.

Eram grupos formados por pessoas que pertenciam a segmentos populares urbanos, camponeses e camadas médias e, portanto, privilegiavam especialmente questões de teor material e econômico, calcados em relações instrumentais imediatas, agindo sob formas tradicionais de atuação (clientelísticas, assistenciais e autoritárias) e mantendo relações de subordinação aos órgãos institucionalizados (Estado, partido político e sindicato).

Destaca-se que ao longo das décadas de 70, 80 e 90 do século passado movimentos sociais emergem e lhes é reconhecida a possibilidade de construírem um novo paradigma de cultura política e de uma organização emancipatória. Giddens (1991, p. 158), ao falar sobre as consequências da Modernidade, já referia a importância do papel dos movimentos sociais para as transformações da sociedade ressaltando que: “como modalidade de engajamento radical com importância difusa na vida social moderna, os movimentos sociais fornecem pautas para potenciais transformações futuras”.

Também, os movimentos sociais abrolham como uma nova fonte de produção jurídica diante da impotência do sistema jurisdicional e a desatualização da legislação positiva dogmática. Pois no contexto de sociedade atual contemporânea com uma multiplicidade de novas exigências, necessidades e conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, é importante reconhecer nos novos movimentos sociais essa nova fonte geradora de novos direitos, direitos esses mais flexíveis e menos formalizados (WOLKMER, 201-b, p. 4).

Também Gohn (2013, p. 7) defende a ideia de que os movimentos sociais podem ser considerados como uma nova fonte geradora de direitos, afirmando que os movimentos sociais vêm sendo considerados no Brasil, a partir dos anos 1970-1980, “como fonte de renovação das ciências sociais e da forma de fazer política”. Observa a autora, ainda, que no início se sobressaíam pela emergência popular urbana que reivindicava bens e equipamentos coletivos de consumo e, também, por questões relacionadas à moradia, usualmente articulados, em termos territoriais, ao nível do bairro ou de uma região. Destacavam-se, ainda, na luta contra o regime militar. Entretanto, com o passar do tempo outras demandas surgiram como “na área do meio ambiente, direitos humanos, gênero, questões étnico-raciais, religiosas, movimentos culturais etc., e deram uma nova identidade aos movimentos sociais”.

No primeiro momento, até os anos 1990, os processos de mobilizações eram mais pontuais, enquanto que, com o passar dos anos, se tornaram processos de mobilização de massa.

No Brasil e em vários outros países da América Latina, no final da década de 1970 e parte dos anos de 1980, ficaram famosos os movimentos sociais populares articulados por grupos de oposição ao então regime militar, especialmente pelos movimentos de base cristãos, sob a inspiração da Teologia da Libertação. Ao final dos anos de 1980, e ao longo dos anos de 1990, o cenário sociopolítico se transformou radicalmente. [...] As manifestações atuais são diferentes das dos anos de 1990, mas são, ao mesmo tempo, resultado de conjunturas econômicas e políticas que foram estruturadas naquela década com a globalização que produziu uma geração ampliada de excluídos. Aos excluídos pela pobreza,

agregaram-se os excluídos pelas novas regras da divisão internacional do trabalho, no acesso ao emprego no mercado de trabalho, especialmente jovens, limitando-lhes também o acesso ao mundo do consumo, consumo esse que foi negado nas manifestações de seus pais na década de 1960, mas que foi o grande fator de integração social dessa geração de pais na década de 1990. (GOHN, 2013, p. 19).

Gohn (2013, p. 20) também refere que as demandas e pressões organizadas pelos movimentos sociais dos anos de 1970/1980 foram essenciais para a conquista de vários novos direitos sociais inscritos em leis na nova Constituição brasileira de 1988.

Conforme mencionado anteriormente, a partir de 1990 outros movimentos ganharam outra identidade em razão de novas reivindicações, momento em que surgem os Fóruns Nacionais (de Luta pela Moradia, pela Reforma Urbana, de Participação Popular etc.) e, através deles, identificava-se os problemas sociais, bem como se definia metas e objetivos estratégicos para solucioná-los, através de parcerias entre a sociedade civil organizada e o poder público, impulsionados por políticas públicas estatais, como, por exemplo: o Orçamento Participativo, a política de Renda Mínima, bolsa escola, criação de albergues públicos para acolhimento de moradores de rua etc. (GOHN, 2013, p. 20).

Deste modo, mesmo diante de possíveis resistências, não há como negar os movimentos sociais se tornaram novas fontes (paralela e concorrente) de produção jurídica, quebrando-se, assim, o paradigma do sistema monista jurídico estatal, neste sentido afirma Wolkmer (201-b. p. 5) que “ainda que possa haver resistência por parte da cultura oficial normativa e de seus aparatos burocráticos, a comprovação de ‘legalidade paralela ou concorrente’ a partir da luta por direitos torna-se, gradativamente, inconteste e por demais evidentes”.

Portanto, os novos movimentos sociais tornam-se uma forma plural de gerar legitimidade, a partir de práticas e relações sociais surgidas na concretude efetiva da sociedade, ou seja, uma fonte geradora de outras formas jurídicas menos formalizadas. Como consequência desse reconhecimento da necessidade de redefinição das fontes de produção jurídica, também se deve reconhecer o Estado não mais como o detentor único do monopólio de criação jurídica, mas como uma instância democratizada mandatária da Comunidade, habilitado a prestar serviços a uma ordem pública plenamente organizada pelo exercício e pela participação da cidadania individual e coletiva.

Para Wolkmer (201-b, p.5), ao estarmos diante destas práticas sociais cotidianas e necessidades efetivas, internalizadas pelos novos movimentos sociais que têm consciência, identidade e autonomia, emerge uma nova concepção de direitos mais mutáveis, elástica e plural que transcende aos direitos estatais consagrados nos limites da doutrina imperante e da legislação positiva.

Materializa-se, assim, a compreensão não apenas por direitos estáticos, ritualizados e equidistantes dos conflitos sociais, mas “direitos” vivos referentes à qualidade de vida, ou seja, à subsistência, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, à segurança, à dignidade humana etc. assim, esses novos direitos têm sua

eficácia na legitimidade dos múltiplos “sujeitos da juridicidade”, legitimidade assentada nos critérios das necessidades, participação e aceitação. É inegável, em um processo de luta por justiça, a importância e a interferência destes novos movimentos sociais para da eficácia a uma nova legalidade, uma legalidade advinda de práticas e negociações resultantes de demandas e de carências superadoras de conflitos e de carências.

Neste contexto, de maneira a ressaltar a importância dos novos movimentos sociais na sociedade contemporânea, trazemos a conceituação dada por Gohn para este fenômeno:

Os movimentos sociais são fenômenos históricos decorrentes de lutas sociais. Colocam atores específicos sob as luzes da ribalta em períodos determinados. Com mudanças estruturais e conjunturais da sociedade civil e política, eles se transformam. Como numa galáxia espacial, são estrelas que se acendem enquanto outras estão se apagando, depois de brilhar por muito tempo. São objetos de estudo permanentes. Enquanto a humanidade não resolver seus problemas básicos de desigualdades sociais, opressão e exclusão haverá lutas, haverá movimentos. (GOHN, 2007, p. 19-20)

Portanto, diante de uma proposta de um novo paradigma, de uma pluralidade jurídica, os novos movimentos sociais surgem não na intenção de negar ou mesmo em minimizar o direito estatal, mas buscando o seu reconhecimento como atores deste processo de concepção de novas formas de direito que possam ser criados/aplicados de forma autônoma em relação ao poder do Estado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do aumento acelerado de demandas sociais e, consequente, ineficácia do Estado em atendê-las, aponta-se para uma crise do sistema monista Estatal, cujo paradigma é de que a sistemática legal é ditada pelo Estado, ou seja, de que não há direito fora do Estado e sem a participação direta do mesmo.

Assim, abordou-se sobre a necessidade de um novo paradigma e, neste sentido, destacou-se o papel importante da teoria crítica neste processo. A teoria crítica, como uma teoria dinâmica e necessária para o desenvolvimento científico, ao identificar as necessidades e deficiências dos paradigmas vigentes e de maneira a não simplesmente aceitar o que se apresenta legitimado em uma dada formação social, propôs novas alternativas, o pluralismo jurídico.

Diante dessa proposta de um pluralismo jurídico, visando a outras práticas normativas que não apenas as realizadas pelo Estado tratou-se sobre a necessidade da participação de novos sujeitos sociais na geração de direitos, atividade que, consequentemente, deixa de ser dos órgãos representativos do monopólio Estatal.

Neste contexto, surgem os novos movimentos sociais como atores neste processo, tornando-se uma forma plural de gerar legitimidade, a partir de práticas e relações sociais surgidas na concretude efetiva da sociedade, ou seja, uma fonte

geradora de outras formas jurídicas menos formalizadas em relação à atuação Estatal.

Conclui-se que, considerando que o momento contemporâneo comporta intensas mudanças e que paradigmas são considerados modelos científicos tidos como verdades predominantemente aceitas por determinados períodos, não há como negar que o paradigma do monismo estatal, diante dessa nova realidade de novas demandas, passa por uma crise.

Deste modo, diante de uma proposta de um novo paradigma, de uma pluralidade jurídica, ressalta-se a importância dos novos movimentos sociais que surgem como atores deste processo de criação de novas formas de direito, que poderão ser cunhados e aplicados de forma autônoma em relação ao poder do Estado.

## REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FERNÁNDEZ, Albert Noguera. Sobre a cultura e a identidade jurídica: pluralismo jurídico e emancipação social na nova teoria constitucional. In: **Cultura e Identidade em Tempo de Transformações**. Organizadores: Germano Schwartz e Albert Noguera Fernández. Curitiba: Juruá, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais**: paradigmas clássicos e contemporâneos. 6 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI**: antigos e novos atores sociais. 6 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOHN, Maria da Glória. **Sociologia dos movimentos sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, liberações e dominações. Tradução: Ivone Fernandes Mocilho Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini. **De 8 a 80: do esquecimento dos**

movimentos sociais LGBTs à criminalização da homofobia. In: José Filomeno de Moraes Filho; Jose Miguel Busquets. (Org.). **Sociedade, conflito e movimentos sociais**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 1, p. 42-57.

WENDT, Valquiria P. Cirolini. Os movimentos sociais dos homossexuais e a busca pela criminalização da homofobia: análise desde os dados estatísticos apontados pela mídia. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade - UFSM, 2015, Santa Maria- RS. **ANAIIS**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade- UFSM, 2015. v. 1. p. 1-16.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Critica Jurídica e pluralismo das fontes do Direito Contemporâneo**. [S.l.:s.n.], 201-a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Novos sujeitos sociais e a construção plural de Direitos**. [S.l.: s.n.], 201-b.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos: dimensões emancipadoras. In: **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Alejandro Rosillo Martínez...[et al.]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-93243-34-9



9 788593 243349